



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.918191/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de outubro de 2021
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BANCO FIAT S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposta apresentada pela Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Relator), que votou por rejeitar a referida proposta. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Andréia Lucia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, E Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto a declaração de compensação nº 41464.33739.310807.1.3.03-0389 (e-fl. 125 e ss.), transmitida em 31/08/2007, onde consta como direito creditório o **saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 156.423,48.**

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.918191/2009-61

Referida DCOMP, entretanto, não foi homologada tendo em vista as seguintes razões expostas no despacho decisório, expedido em 04/05/2012, (e-fl. 10), *in verbis*:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	997.950,87	78.584,02	0,00	0,00	1.076.534,89
CONFIRMADAS	0,00	0,00	997.950,87	0,00	0,00	0,00	997.950,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 156.423,48.

Valor na DIPJ: R\$ 78.065,51

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.080.986,95

CSLL devida: R\$ 1.002.921,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)

Cientificado do despacho decisório que não homologou a DCOMP, o sujeito passivo propôs **manifestação de inconformidade** (e-fl. 18 e ss.) alegando, em síntese, o seguinte:

a) a diferença de valores entre o saldo negativo de CSLL requerido na DCOMP (R\$ 156.423,48) e o informado na DIPJ 2007 (R\$ 78.065,51) decorre do exigível suspenso de CSLL no montante de R\$ 83.810,03, relativo ao MS nº 97.0008621-6;

b) a CSLL devida era de R\$ 920.111,40 mas, por conta da inexistência de linha para informar o valor com exigibilidade suspensa, o montante informado na DIPJ e considerado pela Receita Federal foi de R\$ 1.002.291,44;

c) em acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ/SP1 (Ac 16.3772), em caso análogo que discutia o saldo negativo de 2005 da manifestante, a DRJ já reconheceu a possibilidade de sua utilização considerando a suspensão da exigibilidade de parte do crédito;

d) a manifestante desistiu da discussão travada nos autos do MS nº 97.0008621-6 e efetuou o pagamento do débito com os benefícios da anistia prevista pela Lei nº 11.941/09 (doc. 06);

e) as compensações das estimativas de março, junho e julho de 2006, que somam R\$ 78.584,02, foram efetuadas com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2005, PA nº

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

16327.000455/2007-67 e com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, PA n.º 16327.000456/2007-10, nos quais foram emitidos despachos decisórios que não homologaram as compensações;

f) por conta da não homologação dessas compensações, a manifestante ajuizou a ação anulatória n.º 02290.562011.403.6119 (doc. 09) para discussão acerca dos créditos utilizados para quitar as estimativas e, em 16/09/2011, foram efetuados depósitos judiciais que suspendem a exigibilidade dos créditos (doc 10);

g) na hipótese de compensações não homologadas definitivamente, os débitos serão cobrados com base nas DCOMPs e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

h) caso não confirmado o cômputo das estimativas não homologadas definitivamente, o julgamento da presente compensação, de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, deve ser sobrestado até julgamento final das compensações tratadas nos PA n.º 16327.000455/2007-67 e n.º 16327.000456/2007-10, atualmente discutidas nos autos da ação anulatória n.º 02290.562011.403.6119;

i) requer, outrossim, o cancelamento da cobrança atrelada ao presente processo (PA n.º 16327.918202/2009-11, a este apensado).

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, conforme ementa do acórdão e trechos do respectivo voto condutor, a seguir reproduzidos (e-fl. 134 e ss.):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

As estimativas cuja compensação foi considerada não declarada nos termos da legislação não devem ser admitidas como dedução no cômputo do saldo de CSLL a pagar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Voto

(...)

De início, importa esclarecer que a requerente pretende seja considerado um cálculo de apuração do crédito compensado (Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006) diverso do cálculo informado na DIPJ 2007, conforme confrontado abaixo:

(...)

O crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 pleiteado pela interessada no PER/DCOMP, de R\$ 156.423,48, diverge do Saldo Negativo de CSLL da DIPJ 2007, apurado no valor de R\$ 78.065,51, por dois motivos:

1) a requerente sustenta seja considerada parcela cuja exigibilidade estaria suspensa por medida judicial, de R\$ 83.810,03, relativo ao MS n.º 97.0008621-6;

2) as estimativas informadas no PER/DCOMP n.º 41464.33739.310807.1.3.03-0389 somam R\$ 1.076.534,89, ao passo que, na DIPJ 2007, ND 0000661099, essas mesmas estimativas, computadas na apuração da CSLL a pagar, somaram R\$ 1.080.986,95, conforme abaixo se demonstra:

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

Estimativas computadas na CSLL a pagar		
	DIPJ 2007 - Ficha 17	PER/DCOMP - estimativas pagas ou compensadas
janeiro		
fevereiro		
março	45.236,62	41.501,48
abril		
maio		
junho	8.682,89	7.965,95
julho	202.052,74	202.052,74
agosto	215.489,13	215.489,13
setembro	193.922,43	193.922,43
outubro	212.387,60	212.387,60
novembro	203.215,55	203.215,55
dezembro		
TOTAL	1.080.986,96	1.076.534,89

Com relação às estimativas de CSLL, tendo a autoridade recorrida já reconhecido pagamentos na importância de R\$ 997.950,87, remanescem em discussão as estimativas cujas compensações não foram confirmadas, as quais somam R\$ 78.584,02, e que estão controladas nos processos administrativos n.º 16327.000455/2007-67 e n.º 16327.000456/2007-10.

(...)

1) Parcela suspensa por medida judicial.

A interessada alega que a CSLL devida era de R\$ 920.111,40 mas, por conta da inexistência de linha para informar o valor com exigibilidade suspensa, de R\$ 83.810,03, o montante informado de CSLL devida na DIPJ foi de R\$ 1.002.291,44;

Essa parcela suspensa seria relativa ao MS n.º 97.0008621-6, ação judicial da qual já teria desistido e, inclusive, efetuado o pagamento do débito com os benefícios da anistia prevista pela Lei n.º 11.941/09.

Ocorre que a parcela de R\$ 83.810,03, cuja exigibilidade estaria suspensa por liminares concedidas em ações mandamentais, não foi informada no PER/DCOMP analisado e nem na DIPJ correspondente.

Observa-se que a interessada não trouxe aos autos qualquer documento relativo às alegadas ações mandamentais e correspondentes tutelas liminares.

Constata-se que o documento apresentado como prova do pagamento do débito supostamente discutido em ação mandamental (doc. 06, fls. 58) se refere a pagamento de estimativa de CSLL apurada em 31/12/2006, mas não traz qualquer elemento que permita vincula-lo a qualquer discussão judicial.

(...)

Logo, a pretensão à dedução da parcela de R\$ 83.810,03 da CSLL devida no ano-calendário de 2006 não merece acolhida.

2) Compensações de estimativas não confirmadas.

No tocante às estimativas de março, junho e julho de 2006, que somam R\$ 78.584,02, constata-se que as pretendidas compensações foram consideradas *não declaradas* nos autos dos processos administrativos n.º 16327.000455/2007-67 e n.º 16327.000456/2007-10, em razão de os créditos compensados (Saldo Negativos de IR e de CSLL do ano-calendário de 2005) virem suportados em créditos pendentes de decisão judicial definitiva.

Verifica-se que a requerente intentou ação judicial para discutir as compensações pretendidas nos referidos feitos administrativos, conforme petição inicial acostada (doc.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

9, a fls. 75/96) protocolada sob n.º 0002290-56.2011.4.03.6119, e apresentou nos autos cópias de depósitos judiciais (doc. 10, fls. 97/100)

Ocorre que, diversamente das Declarações de Compensação, as compensações *não declaradas* não constituem confissão de dívida nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, não constituem documento hábil à cobrança e execução dos débitos indevidamente compensados.

Além disso, a pendência de decisão judicial definitiva e mesmo a realização de depósitos judiciais, os quais suspendem a exigibilidade dos débitos discutidos, não autorizam o cômputo das estimativas discutidas no cálculo do Saldo de CSLL a pagar, no qual podem ser consideradas apenas as estimativas pagas ou compensadas mediante Declaração de Compensação.

Dessa forma, as compensações de estimativas consideradas como não declaradas, as quais montam a R\$ 78.584,02, não devem ser computadas na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Outrossim, o sobrestamento do feito até o desfecho final da ação judicial noticiada ou dos processos administrativos em que foram consideradas como não declaradas as compensações das estimativas de março, junho e julho de 2006, não encontra respaldo legal, devendo ser indeferido.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde reafirma as alegações contidas na manifestação de inconformidade (e-fl. 150 e ss.).

É o Relatório.

Voto vencido

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Alega inicialmente a recorrente que parte da CSLL do ano-calendário de 2006, no valor de **R\$ 82.810,03**, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa nos autos do mandado de segurança n.º 97-00086216, **não compõe a "CSLL devida"**.

Nesse sentido a recorrente reafirma a existência do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado na DCOMP, no valor de R\$ 156.423,49, conforme demonstrativo abaixo (reproduzido do recurso voluntário, à e-fl. 153):

Formação do crédito		
Descrição	Inicial	Final
Contábil	1.002.921,44	1.002.921,44
Suspense	-82.810,04*	-
Devido	920.111,40	1.002.921,44
Pago	997.950,87	1.080.760,91
Compensado	78.584,02	78.584,02
Crédito	-156.423,49	-156.423,49

*Recolhido DARF

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

De acordo com o demonstrativo acima, elaborado pela recorrente, a "**CSLL devida**" no ano-calendário de 2006 seria de apenas R\$ 920.111,40 (terceira linha da coluna "Inicial").

O acórdão recorrido não acolheu as razões expostas na manifestação de inconformidade sob o argumento de que o sujeito passivo não trouxe aos autos qualquer documento referente à alegada ação mandamental n.º 97-00086216 e correspondente tutela liminar, e porque o DARF de e-fl. 58 não traz qualquer elemento que permita vinculá-lo a qualquer discussão judicial.

Em seu recurso a recorrente **não anexa** cópia da alegada medida liminar, cuja ausência nos presentes autos foi questionada pela DRJ.

Pois bem, recai sobre o sujeito passivo, a quem interessa promover a compensação, o ônus de comprovar que, na data em que transmitiu a DCOMP objeto do presente processo, o direito creditório nela informado era líquido e certo.

Os documentos presentes nos autos não comprovam que **em 31/08/2007, data em que a recorrente transmitiu a DCOMP sob exame**, parte da CSLL referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ R\$ 82.810,03, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa.

Não comprovada a suspensão de sua exigibilidade, o valor da "**CSLL devida**" pela recorrente no ano-calendário de 2006 é de **R\$ 1.002.921,44**, conforme por ela mesma informado na linha 42 da Ficha 17 da DIPJ/2007 (e-fl. 45).

É de se ter em conta, também, que **na data da transmissão da DCOMP**, a referida ação em mandado de segurança, n.º 97-00086216, não estava transitada em julgado a favor da ora recorrente (como também não veio a estar posteriormente), daí porque, nos termos dos a seguir transcritos **art. 170-A do CTN, e art. 74, caput, da Lei n.º 9.430/96**, o crédito em litígio não poderia ter sido empregado em compensação.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170-A. **É vedada a compensação** mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (g.n.)

(...)

Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (g.n.)

(...)

É importante ainda destacar que, nos termos do art. 170 do CTN, c/c o art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96, ambos a seguir transcritos, o direito creditório objeto da compensação há que ser líquido e certo, e **essa liquidez e certeza deve estar presente na data em que for transmitida a DCOMP**, pois é nesse momento que o sujeito passivo promove a compensação, sob condição resolutória a ulterior homologação.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de**

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (g.n.)

(...)

Lei n.º 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 1º **A compensação** de que trata o *caput* **será efetuada mediante a entrega**, pelo sujeito passivo, **de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (g.n.)

(...)

Nesse sentido, **a meu ver**, é inteiramente desimportante a alegação da recorrente segundo à qual teria desistido da ação em mandado de segurança n.º 97-00086216, e (supostamente) pago a CSLL ali em discussão com o benefício da anistia prevista na Lei n.º Lei n.º 11.941/09 (e-fl. 58), pois esse (suposto) pagamento somente foi realizado em 30/11/2009, ou seja, posteriormente à data em que a DCOMP foi transmitida.

Ocorre que a maioria dos membros da Turma entendeu que a liquidez e certeza não deve necessariamente estar presente na data em que foram transmitidas as DCOMPs, podendo se concretizar após essa data, durante o curso do processo administrativo fiscal.

Com base nesse entendimento a Turma, por maioria de votos, **vencido este Relator**, decidiu converter o presente julgamento em diligência para que fosse aferida a liquidez e certeza do direito creditório no momento em que o recurso voluntário foi submetido à apreciação do Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, redatora designada.

A maioria do colegiado resolveu por converter o julgamento em diligência, por restarem dúvidas quanto à certeza e liquidez do direito creditório em discussão.

Trata-se de declarações de compensação com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, que teria sido apurado no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006).

O contribuinte declarou no PER/DCOMP direito creditório no montante de **R\$ 156.426,48**. Foi demonstrado na declaração que as parcelas de composição de seriam decorrentes de pagamentos no total de **R\$ 997.950,87** (totalmente reconhecido no Despacho Decisório) e estimativas compensadas no montante de **R\$ 78.584,02** (não confirmado, tendo em vista que as DCOMP foram consideradas não declaradas).

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

Importa ressaltar, que na DIPJ foi declarado saldo negativo de CSLL na quantia de **R\$ 78.065,51**, enquanto que no PER/DCOMP o valor do crédito corresponde a **R\$ 156.423,48**.

O banco explica a diferença entre os valores declarados na DIPJ e no PER/DCOMP pelo fato de que possuiria “*um exigível suspenso de CSLL no montante de R\$82.810,03, relativo ao Mandado de Segurança n.º 97.0008621-6*”, e defende que o “*não reconhecimento do saldo negativo deu-se em razão da Autoridade Fiscal ter desconsiderado os valores com exigibilidade suspensa, considerando somente as informações constantes na DIPJ*”.

Presta, ainda, os seguintes esclarecimentos sobre a diferença de **R\$ 82.810,03**:

- que a parcela suspensa não foi informada na DIPJ, tendo em vista a ausência de campo específico para tal informação. Assim, a CSLL efetivamente devida era de **R\$ 920.111,40**, mas por conta da inexistência de linha para informar o valor com exigibilidade suspensa, o montante informado na DIPJ e considerado pela Autoridade Fiscal foi de **R\$ 1.002.291,44**;
- que preencheu corretamente a DCTF do período, destacando na forma de suspensão, o montante acumulado de **R\$ 82.810,03**, referente à exigibilidade suspensa por meio de liminar;
- que, por meio da petição protocoliza em 22.09.2009 (doc. 04), optou por desistir da discussão travada nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0008621-6 e efetuou o pagamento do débito com os benefícios anistia prevista pela Lei n.º 11.941/09, tendo a decisão homologatória da desistência transitada em julgado com o arquivamento dos autos em 05/05/2015 (doc. 05);
- apresenta DARF relativo ao recolhimento, efetuado em 30/11/2009, no valor principal de R\$ 82.810,03, código de receita 2469.

Para ilustrar suas alegações e comprovar o alegado crédito de **R\$ 156.423,46**, apresenta o seguinte demonstrativo:

Formação do crédito		
Descrição	Inicial	Final
Contábil	1.002.921,44	1.002.921,44
Suspenso	-82.810,04*	-
Devido	920.111,40	1.002.921,44
Pago	997.950,87	1.080.760,91
Compensado	78.584,02	78.584,02
Crédito	-156.423,49	-156.423,49

*Recolhido DARF

Em seu voto, o relator mantém a decisão do Despacho Decisório. Partindo do valor devido de **R\$ 1.002.921,44**, demonstrado na DIPJ original, argumenta que o contribuinte somente comprovou as antecipações decorrente de pagamentos de estimativa mensal, no valor de **R\$ 997.950,87**, de modo que teria apurado no período CSLL a pagar no total de **R\$4.970,57**.

Quanto à parcela de **R\$ 82.810,03**, considera “desimportante” as alegações relacionadas à desistência da ação em mandado de segurança n.º 97-00086216, e ao suposto pagamento da CSLL ali em discussão com o benefício da anistia prevista na Lei n.º Lei n.º 11.941/09 (e-fl. 58), pois esse (suposto) pagamento somente foi realizado em 30/11/2009, ou seja, posteriormente à data em que a DCOMP foi transmitida.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

É neste ponto que discordo da análise do relator.

Cabe fazer uma analogia com o Parecer Cosit n.º 2/2018, que trata de compensações não homologadas (que não é o caso dos autos, ressalte-se). Transcrevo parte de conclusão deste documento:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

A letra “e” do citado Parecer, transcrita acima, trata de débitos de estimativa cuja compensação foi não homologada, após apresentação da manifestação de inconformidade, e que se encontram com a exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 do CTN.

A letra “f”, por sua vez, apoia-se no argumento de que "o débito tributário restou constituído pela confissão e **será objeto de cobrança**". Merece destaque o tempo verbal: futuro do presente do indicativo.

Dessa forma, considera-se que atende aos pressupostos de certeza e liquidez o crédito de saldo negativo composto por débito de estimativa confessado em DCOMP e que, após a decisão de não homologação, com contestação por manifestação de inconformidade, encontra-se com a exigibilidade suspensa - ou mesmo o débito devedor, em cobrança administrativa ou judicial, visto que o disposto na letra “f” é objetivo, sem qualquer condicionante.

Assim, extrai-se do Parecer a conclusão de que o fato de o débito não estar efetivamente liquidado é irrelevante, havendo expectativa de que futuramente será quitado, se não espontaneamente, pela posterior inscrição em dívida ativa.

Cabe mencionar, ainda, que recentemente foi publicada a Súmula CARF n.º177, que consolida o entendimento deste parecer no âmbito do contencioso administrativo. Verifica-se que a súmula também não menciona nenhuma condição temporal para que as estimativas mensais compensadas e confessadas mediante DCOMP integrem o saldo negativo do período. Confira-se:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Na situação em análise, não se trata da mera expectativa tratada no Parecer Cosit n.º 2/2018 e na Súmula CARF n.º 177. Efetivamente, ainda que o pagamento das estimativas mensais de CSLL tenha corrido em 30/11/2009, após a transmissão do PER/DCOMP n.º

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

41464.33739.310807.1.3.03-0389, que se deu em 31/08/2007, houve o efetivo pagamento de estimativas mensais de CSLL relativas ao ano-calendário 2006.

No entanto, permanece a seguinte dúvida. Como a contribuinte pagou o DARF em 30/11/2009 e o Despacho foi proferido apenas em 04/05/2012, se a contribuinte tivesse retificado as informações prestadas na DIPJ, da mesma forma que fez com a DCTF, acrescentando aos valores pagos o montante constante do DARF ou, até mesmo, retificando as informações prestadas na DCOMP, ou seja, excluindo os valores relativos a “estimativas compensadas” e incluindo estes valores em “estimativas pagas”, será que o próprio sistema da Receita Federal não teria automaticamente reconhecido parcialmente ou integralmente o direito creditório declarado?

O CARF também emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confirma-se:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

No caso dos autos, a contribuinte alega, justamente, que teria cometido equívocos nas informações prestadas em suas declarações e apresenta documentos no intuito de comprová-los.


Pela análise dos autos, verifica-se os seguintes fatos:

- a) o contribuinte informou em DCTF mensais retificadoras valores com suspensão de exigibilidade (liminar em mandado de segurança – sem depósito) no total de **R\$82.810,04**, referentes a períodos de apuração relativos à março, junho e dezembro de 2006, conforme quadro a seguir:


PERÍODO	VALOR SUSPENSÃO	OBSERVAÇÕES	Fls.
Março/2006	3.735,13	Liminar em mandado de segurança. Sem depósito.	187 a 189
Junho/2006	716,94	Liminar em mandado de segurança. Sem depósito.	182 a 186
Dezembro/2006	78.357,97	Sem depósito.	179 a 181
TOTAL	82.810,04		

- b) em 30/11/2009 foi pago via DARF o montante de **R\$96.970,65**. No documento consta as seguintes informações – período de apuração: 31/12/2006; código de receita 2369 (CSLL - Entidades Financeiras - Estimativa Mensal); valor principal: **R\$ 82.810,03**; juros: **R\$14.160,52**. Constata-se que o pagamento foi efetuado antes da emissão do Despacho Decisório, que ocorreu em 04/05/2012, mas depois da transmissão do PER/DCOMP, que se deu em 31/08/2007.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.918191/2009-61

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/12/2006
	03 NÚMERO DO CPF DO CNPJ →	61.190.658/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2469
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DO VENCIMENTO →	31/01/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	82.810,03
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALORES JÁ PIS COM TANGÊNCIA DE 19598 →	14.160,52
	10 VALOR TOTAL →	96.970,55
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente para 1ª e 2ª vias)	
	<input type="checkbox"/> ITAU Agdeb 1000 30/11/2009 313 96.970,55	
<small>Requisição S.A. CNPJ nº 07.118.001/04 Arrecado pela RFB nº 738 de 2 de maio de 2007</small>		

1ª VIA

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	31/12/2006
	03 NÚMERO DO CPF DO CNPJ →	61.190.658/0001-06
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2469
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DO VENCIMENTO →	31/01/2007
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	82.810,03
	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALORES JÁ PIS COM TANGÊNCIA DE 19598 →	14.160,52
	10 VALOR TOTAL →	96.970,55
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente para 1ª e 2ª vias)	
	<input type="checkbox"/> ITAU Agdeb 1000 30/11/2009 313 96.970,55	
<small>Requisição S.A. CNPJ nº 07.118.001/04 Arrecado pela RFB nº 738 de 2 de maio de 2007</small>		

2ª VIA

- c) consta na Ficha 17 da DIPJ original, transmitida em 25/06/2007 (fl. 45), que foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de **R\$ 78.065,51**, decorrente da dedução da CSLL paga por estimativa, no montante de **R\$ 1.080.986,95**, do valor da CSLL devida, que foi de **R\$1.002.921,44**.

A análise destes documentos **indica** que o contribuinte pagou em **30/11/2009** estimativas mensais de CSLL relativas ao ano-calendário 2006 em valores superiores ao informado no PER/DCOMP, em decorrência de ter desistido da ação em mandado de segurança nº 97-00086216, por meio de DARF pago antes da emissão do Despacho Decisório. Conforme alegado pelo interessado, o recolhimento foi feito em função da adesão ao parcelamento objeto do Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

As informações constantes nas DCTF mensais retificadoras, transmitida antes da emissão do Despacho Decisório, corroboram que foram declarados nos meses de março, junho e dezembro de 2006 valores com suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de liminar em mandado de segurança, sem depósito, no total de **R\$ 82.810,04**.

No entanto, apesar destes indícios, percebem-se divergências entre as informações constantes dos autos, principalmente quanto às estimativas mensais pagas. Nas DCTF mensais

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.039 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.918191/2009-61

retificadoras as informações sobre débitos com exigibilidade suspensa foram declaradas nos meses de março, junho e dezembro; no DARF foi informado como período de apuração o mês de dezembro de 2006; no PER/DCOMP não foi declarada parcela de composição de crédito relativa a estimativa mensal de CSLL apurada em dezembro de 2006. Tal informação é relevante para se fazer eventual alocação do valor pago por meio do DARF para em 30/11/2009, incluindo os encargos moratórios devidos.

Assim, diante da necessidade de esclarecimentos sobre os valores de estimativa mensal efetivamente pagos, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a unidade de jurisdição da contribuinte:

- confirme o efetivo pagamento de estimativas mensais relativas ao ano-calendário 2006, via DARF, efetuado em 30/11/2009, no valor total de **R\$ 96.970,65**;
- intime, se necessário, o contribuinte a demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a quais períodos de apuração efetivamente se refere o pagamento efetuado via DARF, no valor total de **R\$ 96.970,65**, tendo em vista a existência de informações divergentes nos documentos apresentados;
- elabore demonstrativo com os valores de estimativa mensal referente ao pagamento via DARF efetuado em 30/11/2009, que deve ser alocado a cada período de apuração;
- elabore relatório conclusivo, justificando seu entendimento acerca da comprovação ou não da existência de crédito em discussão e apure o valor do eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006);
- verifique se o saldo negativo em discussão ou se as parcelas de composição do crédito, foram utilizadas em outros pedidos de restituição / compensação.

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão